



**Processo: 15656/2025** - PLO 163/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 163/2025**

**Processo nº 15656/2025**

### **PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A  
DENOMINAÇÃO DA RODOVIA QUE  
CONECTA CÓRREGO DR. JONES A SÃO  
SEBASTIÃO DE TERRA ALTA NO  
MUNICÍPIO DE LINHARES.  
VIABILIDADE."**

Com o presente PL pretende-se denominar a atual rodovia municipal que conecta o Córrego Dr. Jones ao distrito de São Sebastião de Terra Alta, a qual passará a possuir o nome de RODOVIA PEDRO PAULO GIACOMIN, em homenagem ao falecido Pedro Paulo Giacomini.





Inicialmente, no que toca aos aspectos jurídicos do PL, importante registrar que a denominação de logradouros públicos é também de competência legislativa da Câmara de vereadores, nos termos do inc. XIII do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES.

Note a redação do dispositivo:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Diante disso, respeitada a iniciativa para proposição da matéria, bem assim obedecida a constitucionalidade material do PL, nada impede o seu regular prosseguimento.

Vale, ainda, constar, por oportuno, que o Parlamentar cuidou em juntar ao PL a Certidão de Óbito da pessoa homenageada, atentando-se, assim, à proibição de atribuir nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Constata-se, também, que a rodovia a ser denominada foi devidamente localizada, com suas coordenadas geográficas, por meio do croqui de localização emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Por todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.**

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, nos termos dos artigos 138, VIII, e 156, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Projeto de Emenda trata de matéria relacionada à sua atribuição regimental, a dizer, exarar parecer sobre matéria atinente a denominação de logradouros públicos.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 31 de outubro de 2025.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procuradoria**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500300030003900360035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **31/10/2025 15:05**

Checksum: **0CCA840C3A056C18D95358204E2407D2F7E3D7727FBF22CABC806962575040B0**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3500300030003900360035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.